SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117999 - MG (2026/0320211-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE PAULA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva, convertida da prisão em flagrante no dia seguinte à custódia, decretada em desfavor de investigado pela suposta prática de tráfico de drogas.

2. Monitoramento prévio por meses em razão de reiteradas informações de envolvimento com mercancia ilícita; retorno de outro Estado da Federação; apreensão de considerável quantidade de maconha acondicionada em dois tabletes prensados, ocultados junto ao corpo; apreensão de utensílio com resquícios compatíveis com fracionamento; e declarações atribuídas ao agravante sobre a propriedade e aquisição do entorpecente.

3. *Habeas corpus* impetrado perante Tribunal de Justiça estadual com ordem denegada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, na garantia da ordem pública, a partir de elementos concretos que indiquem gravidade concreta e risco de reiteração delitiva; e *ii)* a existência de condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia e autorizam substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está lastreada em circunstâncias concretas: denúncias reiteradas; monitoramento

Documento eletrônico VDA59901749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ec0c67-2ce8-4ae6-8d5f-8c350d2c35c9

prévio por meses; transporte interestadual; acondicionamento em tabletes prensados e ocultação junto ao corpo; apreensão de utensílio com resquícios; bem como ação penal em curso por infrações correlatas, elementos esses que evidenciam risco concreto de reiteração e necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, prevalecendo a necessidade de resguardar a ordem pública em razão do risco de continuidade delitiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa, impondo a incidência do art. 282, § 6º, do CPP.

8. Inexistência de novos argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ec0c67-2ce8-4ae6-8d5f-8c350d2c35c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117999 - MG (2026/0320211-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE PAULA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva, convertida da prisão em flagrante no dia seguinte à custódia, decretada em desfavor de investigado pela suposta prática de tráfico de drogas.

2. Monitoramento prévio por meses em razão de reiteradas informações de envolvimento com mercancia ilícita; retorno de outro Estado da Federação; apreensão de considerável quantidade de maconha acondicionada em dois tabletes prensados, ocultados junto ao corpo; apreensão de utensílio com resquícios compatíveis com fracionamento; e declarações atribuídas ao agravante sobre a propriedade e aquisição do entorpecente.

3. *Habeas corpus* impetrado perante Tribunal de Justiça estadual com ordem denegada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, na garantia da ordem pública, a partir de elementos concretos que indiquem gravidade concreta e risco de reiteração delitiva; e *ii)* a existência de

Documento eletrônico VDA59642718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: c71007e7-d5f8-4770-b113-2db6f6511b36

condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia e autorizam substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está lastreada em circunstâncias concretas: denúncias reiteradas; monitoramento prévio por meses; transporte interestadual; acondicionamento em tabletes prensados e ocultação junto ao corpo; apreensão de utensílio com resquícios; bem como ação penal em curso por infrações correlatas, elementos esses que evidenciam risco concreto de reiteração e necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, prevalecendo a necessidade de resguardar a ordem pública em razão do risco de continuidade delitiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa, impondo a incidência do art. 282, § 6º, do CPP.

8. Inexistência de novos argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE PAULA LEITE contra decisão monocrática de e-STJ fls. 70/75.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 4 de julho de 2026, pela suposta prática do **crime de tráfico de drogas**.

No dia seguinte, a custódia flagrancial foi convertida em preventiva.

Segundo consta, o acusado vinha sendo monitorado havia alguns meses, em razão de reiteradas informações acerca de seu possível envolvimento com o tráfico de drogas. Na ocasião dos fatos, teria sido surpreendido após retornar de outro Estado da Federação, transportando aproximadamente **95g (noventa e cinco gramas) de maconha**, acondicionados em dois tabletes prensados.

Buscando a revogação da medida extrema, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A ordem, contudo, foi denegada pelos Desembargadores integrantes da Nona Câmara de Direito Criminal.

Documento eletrônico VDA59642718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: c71007e7-d5f8-4770-b113-2db6f6511b36

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou que o decreto prisional se encontraria amparado em fundamentação genérica, sem a necessária individualização da conduta atribuída ao réu ou a demonstração concreta do risco decorrente de sua liberdade.

Afirmou que Felipe é jovem, primário e não possui antecedentes ou elementos indicativos de dedicação habitual ao tráfico de drogas.

Salientou, ainda, que a própria investigação que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência estaria direcionada a terceiros, tendo o agravante sido indevidamente inserido no contexto investigativo, circunstância que evidenciaria o caráter abusivo da prisão.

Argumentou, ademais, que a quantidade de entorpecente apreendida seria reduzida e, isoladamente, não demonstraria a existência de estrutura criminosa organizada ou o exercício de atividade de traficância de maior gravidade.

Diante disso, requereu, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

No mérito, pleiteou a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar. Subsidiariamente, postulou a substituição da custódia pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 40/48, grifo nosso):

> *A prisão preventiva não está sendo decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito, mas sim em circunstâncias concretas extraídas dos autos.* ***O conjunto probatório revela que o investigado era monitorado há meses em razão de reiteradas notícias de envolvimento com o tráfico de drogas, tendo sido surpreendido após retornar de outro Estado da Federação transportando aproximadamente 95g de maconha acondicionados em dois tabletes prensados, circunstâncias que evidenciam, em análise própria desta fase processual, indícios de dedicação à atividade criminosa e risco concreto de reiteração delitiva****.*
>
> *A defesa afirma inexistir reiteração criminosa. Todavia,* ***a certidão de antecedentes criminais demonstra que o autuado já respondeu por infração relacionada à Lei de Drogas, possui ação penal atualmente em curso e figura em outros registros criminais****. Embora tais apontamentos não configurem reincidência nem autorizem, isoladamente, a decretação da prisão preventiva, constituem elementos que, analisados conjuntamente com*

Documento eletrônico VDA59642718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: c71007e7-d5f8-4770-b113-2db6f6511b36

a investigação prévia e com a dinâmica dos fatos, reforçam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Igualmente não prospera a alegação de inexistência de organização criminosa ou associação para o tráfico. A decretação da prisão preventiva não se fundamenta na suposta integração do investigado a organização criminosa, mas sim nas circunstâncias concretas da prática delitiva e na demonstração de risco de continuidade da atividade criminosa, fundamentos suficientes à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Também não merece acolhimento a alegação de que a investigação já estaria concluída ou de que inexistiria risco à instrução criminal. A prisão preventiva decretada não tem como fundamento principal a conveniência da instrução criminal, mas sim a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pelas circunstâncias do caso.

A afirmação de que o autuado seria mero usuário de drogas igualmente não encontra respaldo, ao menos neste momento processual. A substância apreendida estava acondicionada em dois tabletes prensados, ocultada junto ao corpo do investigado, que foi abordado após retornar de viagem ao Estado de São Paulo realizada justamente no contexto de investigação policial iniciada meses antes em razão de denúncias de tráfico. Tais circunstâncias revelam, em juízo de cognição sumária, quadro incompatível com a mera posse para consumo pessoal, sendo a definição definitiva da tipificação penal matéria reservada à instrução criminal.

Também não prospera a alegação de que a quantidade de droga seria incompatível com o tráfico. A caracterização do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não depende exclusivamente da quantidade de droga apreendida, devendo ser analisado o conjunto das circunstâncias da prisão. No presente caso, a forma de acondicionamento, o transporte interestadual, a investigação prévia, as denúncias reiteradas e a dinâmica da abordagem constituem elementos concretos que, em conjunto, evidenciam indícios suficientes, nesta fase processual, de mercancia ilícita.

Não procede, igualmente, a invocação de precedente desta Comarca em que foi concedida liberdade provisória a outro investigado por tráfico de drogas. A prisão preventiva exige análise individualizada das circunstâncias concretas de cada caso, sendo inviável estabelecer identidade entre processos distintos, sobretudo quando presentes elementos fáticos diversos. O precedente mencionado pela defesa não possui efeito vinculante nem afasta a necessidade de apreciação das peculiaridades verificadas nos presentes autos.

[...]

Por fim, não se mostram adequadas nem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Consideradas a forma de execução da conduta, a investigação previamente desenvolvida, o transporte interestadual da droga, a existência de elementos indicativos de atuação reiterada na mercancia ilícita e a necessidade de interromper a continuidade da atividade criminosa, conclui-se que providências menos gravosas seriam incapazes de resguardar adequadamente a ordem pública, impondo-se a incidência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.*

Superadas as alegações defensivas, verifica-se que permanecem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59642718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: c71007e7-d5f8-4770-b113-2db6f6511b36

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, **a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta,** bem como na existência de elementos indicativos de estrutura voltada à mercancia ilícita.

Extrai-se dos autos que a equipe policial vinha recebendo reiteradas denúncias anônimas de que Felipe de Paula Leite estaria envolvido com o tráfico de entorpecentes, utilizando um veículo Fiat Siena, de cor prata e placa OMC-0312, para buscar drogas no Estado de São Paulo e distribuí-las nos Municípios de Passa Quatro/MG e Itanhandu/MG. As informações indicavam, ainda, que Ingrid Oliveira dos Santos Coelho, companheira do paciente, auxiliaria nas atividades ilícitas.

A partir desses elementos, os policiais iniciaram o monitoramento dos investigados e do automóvel, constatando que Felipe se deslocou ao Estado de São Paulo e, posteriormente, retornou em direção ao Município de Passa Quatro, em trajeto compatível com as informações anteriormente recebidas.

Quando o veículo ingressou na cidade, foi realizada a abordagem no Bairro Santa Terezinha. Durante a busca pessoal, foram encontrados, ocultados junto ao corpo do paciente, dois tabletes prensados de maconha, com peso aproximado de 95g (noventa e cinco gramas). No interior do automóvel, foram apreendidos R$ 20,00 (vinte reais) em espécie, um aparelho celular Motorola pertencente a Felipe e um iPhone atribuído a Ingrid.

Segundo os registros policiais, o agravante teria assumido espontaneamente a propriedade do entorpecente e informado que o adquirira no Município de Cruzeiro/SP. Também teria autorizado a realização de diligências em sua residência, esclarecendo que, no local, haveria apenas um utensílio utilizado para fracionar a substância. Nas buscas, foi localizada uma faca com resquícios de maconha na lâmina, objeto compatível com o fracionamento de drogas.

Nesse contexto, **consideradas as denúncias reiteradas, o monitoramento prévio, o deslocamento interestadual, a forma de acondicionamento e ocultação do entorpecente, a apreensão da droga e do utensílio com resquícios, bem como as declarações atribuídas ao agravante**, foi dada voz de prisão em flagrante a Felipe e Ingrid.

Como se observa, a prisão não se encontra amparada apenas na gravidade abstrata do delito ou na quantidade da substância apreendida. Embora o volume de maconha não seja expressivo, **as circunstâncias concretas da apreensão indicam, em princípio, a existência de atividade organizada de aquisição e distribuição de entorpecentes entre municípios de diferentes Estados da Federação**.

Com efeito, **a forma de acondicionamento da droga em tabletes prensados, sua ocultação junto ao corpo, o transporte interestadual, o**

Documento eletrônico VDA59642718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: c71007e7-d5f8-4770-b113-2db6f6511b36

monitoramento realizado ao longo de meses, as reiteradas informações sobre a mercancia ilícita e a dinâmica da abordagem constituem elementos concretos que, analisados em conjunto, revelam indícios de dedicação à atividade criminosa.

Registrou-se, ademais, que **o agravante já teria respondido por infração à Lei de Drogas e possui ação penal em curso**.

Tal circunstância, considerada em conjunto com os demais elementos dos autos, reforça a necessidade da custódia para garantir a ordem pública e interromper a possível continuidade da atividade ilícita.

No mesmo caminhar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*
>
> *III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*
>
> *Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO.*

Documento eletrônico VDA59642718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: c71007e7-d5f8-4770-b113-2db6f6511b36

> *NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*
>
> *4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: c71007e7-d5f8-4770-b113-2db6f6511b36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.999 / MG

Número Registro: 2026/0320211-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264399676000 50009016220268130476

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FELIPE DE PAULA LEITE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DE PAULA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: 1ad6e8b4-1760-4ce0-a8bc-722beaadfb4c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: 1ad6e8b4-1760-4ce0-a8bc-722beaadfb4c